

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 93

n. 215

São Paulo

sábado, 12 de novembro de 1983

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 21.618, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1983

Estabelece normas relativas ao encerramento da execução orçamentária e financeiro dos órgãos da Administração Direta, para o levantamento do Balanço Geral do Estado no exercício de 1983 e dá providências correlatas

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o encerramento do exercício financeiro e o consequente levantamento do Balanço Geral do Estado envolve procedimentos específicos que devem ser objeto de ordenamento legal;

Considerando que referidos procedimentos devem ser desenvolvidos de forma harmônica e em tempo certo pelas Unidades da Administração;

Considerando que para tanto faz-se necessário o estabelecimento e novos prazos ligados à execução orçamentária e à apuração do resultado do exercício,

Decreta:

CAPÍTULO I

Dos órgãos abrangidos

Artigo 1.º — Os órgãos da Administração Centralizada do Poder Executivo e, no que couber, os Poderes Legislativo e Judiciário, regerão suas atividades orçamentárias e financeiras de encerramento do exercício em curso, de conformidade com as normas fixadas neste decreto.

CAPÍTULO II

Das alterações orçamentárias

Artigo 2.º — Os atos relativos a modificações na distribuição de recursos orçamentários somente poderão ser baixados até 21 de novembro, exceto quando decorrente de decreto.

CAPÍTULO III

Do encerramento da execução orçamentária e financeira

Artigo 3.º — As licitações à conta de recursos do orçamento vigente fixarão prazos de entrega do material ou da prestação do serviço até 31 de dezembro.

§ 1.º — O prazo estabelecido neste artigo aplica-se aos casos de dispensa de licitação.

§ 2.º — Excetuam-se do disposto neste artigo as licitações relativas a gêneros alimentícios, refeições, rações, medicamentos, material bélico, fardamento militar e importações, desde que o prazo de entrega não exceda a 31 de março de 1984.

Artigo 4.º — Os órgãos de finanças deverão emitir:

- I — Notas de Empenho, de Empenho por Estimativa, de Subempenho e de Anulação, até 12 de dezembro;
- II — Notas de Empenho por Estimativa e suas anulações, em nome do Departamento de Edifícios e Obras Públicas e da Comissão Central de Compras do Estado, até 10 de novembro, sendo que as Notas de Anulação relativas à Comissão deverão ter seus valores previamente confirmadas pela mesma;
- III — Notas de Subempenho, com base nos Atestados de Medição, à conta das Notas de Empenho por Estimativa a favor do Departamento de Edifícios e Obras Públicas, até 18 de novembro.

Artigo 5.º — A Comissão Central de Compras do Estado, à conta das Notas de Empenho por Estimativa a seu favor, emitirá as Notas de Subempenho e suas anulações até 21 de novembro.

Artigo 6.º — É obrigatória a emissão de Nota de Anulação para o valor dos saldos de adiantamentos recolhidos até 31 de dezembro.

Seção I

Esta edição de 48 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Gabinete do Governador	2
Secretarias	3
Universidades	18
Ministério Público	22
Editais	22
Concursos	23
Assembleia Legislativa	31
Diário dos Municípios	41
Boletim Federal	46

Artigo 7.º — Os órgãos de finanças abrangidos por este decreto, para os quais não se estabeleceu prazo diverso, deverão efetuar o pagamento das despesas que oferecerem condições, observada a legislação em vigor, até 31 de dezembro.

Artigo 8.º — A Comissão Central de Compras do Estado procederá, observados os limites da programação financeira, aos pagamentos devidos a fornecedores até 14 de dezembro.

Artigo 9.º — As seções competentes das Delegacias Regionais Tributárias deverão entregar às Contadorias Gerais Seccionais correspondentes os documentos de receita relativos ao mês de dezembro, necessários à respectiva contabilização, até 3 de janeiro de 1984.

CAPÍTULO IV

Dos Restos a Pagar

SEÇÃO I

Das inscrições

Artigo 10 — Serão inscritas em conta de Restos a Pagar as despesas realizadas e não pagas até o final do exercício, cumpridas as formalidades do presente decreto.

Parágrafo único — Deverão também ser inscritas em conta de Restos a Pagar, pelos valores estimados até o total dos saldos dos respectivos empenhos as despesas do exercício relativas a transportes com requisição, folha de pagamento de laborerapia e de menores da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, pecúlios de sentenciados, aluguéis em geral, serviços vinculados a contratos, encargos sociais e de previdência, leitos-dia por convênio, derivados de petróleo, álcool combustível, água, energia elétrica, gás, serviços telefônicos e ajuda de custas e diárias do Ministério Público do Estado.

Artigo 11 — Poderão, ainda, em caráter excepcional, ser relacionados para fins de inscrição em conta de Restos a Pagar os empenhos e os subempenhos em poder dos fornecedores, referentes às compras cujos materiais ainda não tenham sido entregues.

Artigo 12 — O montante da despesa de pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativo ao mês de dezembro, deverá ser comunicado pelo Serviço de Finanças da Corporação à unidade contábil junto à Polícia Militar, para a inscrição em conta de Restos a Pagar, até o dia 2 de janeiro de 1984.

Artigo 13 — As despesas empenhadas e não incluídas nas solicitações de inscrição em conta de Restos a Pagar, deverão ser anuladas até o dia 31 de dezembro.

Artigo 14 — As despesas a serem inscritas em conta de Restos a Pagar, observada a distinção de origem dos recursos (Tesouro e outras origens) e identificado o tipo de inscrição (normal ou excepcional) deverão ser relacionadas por categoria econômica:

I — em formulário Modelo 1, individualizando os credores, preenchido pelos órgãos de finanças, a nível de unidade de despesa, por elemento, e também pela Comissão Central de Compras do Estado, Procuradoria Geral do Estado e Departamento de Edifícios e Obras Públicas;

II — em formulário Modelo 2, resumindo o formulário Modelo 1, preenchido pelos órgãos de finanças, a nível de unidade de despesa, evidenciando seus próprios encargos e os da Comissão Central de Compras do Estado, da Procuradoria Geral do Estado e do Departamento de Edifícios e Obras Públicas;

SEÇÃO II

Dos cancelamentos

Artigo 15 — Por ocasião do levantamento do Balanço Geral do Estado, os saldos da conta de Restos a Pagar do exercício de 1982 deverão ser cancelados.

Artigo 16 — Os órgãos de finanças procederão até 10 de abril de 1984, para fins de cancelamento contábil naquele mês, pelas respectivas unidades contábeis, ao levantamento das eventuais diferenças entre os valores inscritos em conta de Restos a Pagar e as despesas efetivamente realizadas até 31 de março daquele ano.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Artigo 17 — As despesas inscritas em conta de Restos a Pagar nos termos do artigo 10 poderão ser pagas, a partir do dia 2 de janeiro de 1984, independentemente da formalização das inscrições.

Artigo 18 — Os balancetes dos fundos especiais, relativos ao mês de dezembro, deverão ser entregues às unidades contábeis correspondentes até 2 de janeiro de 1984, as quais deverão proceder ao deferimento da receita.

Artigo 19 — A seu critério ou a pedido do Coordenador da Administração Financeira, o Departamento de Auditoria do Estado procederá às verificações que julgar necessárias ao fiel cumprimento deste decreto.

Artigo 20 — A Secretaria da Fazenda, através da Coordenação da Administração Financeira, baixará instruções complementares à execução deste decreto, bem como decidirá sobre casos especiais.

Artigo 21 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n.º 19.801, de 22 de outubro de 1982.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 11 de novembro de 1983.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

N. da R. — Os modelos que integram este decreto serão oportunamente publicados.

DECRETO N.º 21.619, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1983

Estabelece normas relativas ao encerramento da execução orçamentária e financeira dos Órgãos da Administração Indireta, para o levantamento do Balanço Geral do Estado do exercício de 1983, e dá providências correlatas

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o resultado patrimonial das entidades autárquicas, inclusive universidades estaduais, é incorporado ao Balanço Geral do Estado;

Considerando que o encerramento do exercício financeiro e o consequente levantamento do Balanço Geral do Estado envolve atividades específicas, resultantes de procedimentos legais;

Considerando que referidos procedimentos devem ser desenvolvidos de forma harmônica e em tempo certo pelos Órgãos da Administração Indireta,

Decreta:

CAPÍTULO I

Dos órgãos abrangidos

Artigo 1.º — As entidades autárquicas, inclusive universidades estaduais, regerão suas atividades orçamentárias e financeiras de encerramento do exercício em curso de conformidade com as normas fixadas neste decreto, o qual, no que couber, aplicar-se-á às empresas em que o Estado participa na qualidade de acionista majoritário e às fundações instituídas por leis estaduais.

CAPÍTULO II

Do encerramento da execução orçamentária e financeira

Artigo 2.º — As licitações à conta de recursos do orçamento vigente fixarão prazos de entrega do material ou da prestação do serviço até 31 de dezembro.

§ 1.º — O prazo estabelecido neste artigo aplica-se aos casos de dispensa de licitação.

§ 2.º — Excetuam-se do disposto neste artigo as licitações relativas a gêneros alimentícios, refeições, rações, medicamentos e importações, desde que o prazo de entrega não exceda a 31 de março de 1984.

Artigo 3.º — O Departamento de Edifícios e Obras Públicas deverá entregar às unidades e entidades interessadas, até 17 de novembro, os Atestados de Medição para fins de emissão de subempenho, os quais deverão ser encaminhados àquela autarquia até 22 de novembro.

Artigo 4.º — Observados os limites da Programação Financeira, o Departamento de Edifícios e Obras Públicas de acordo com os subempenhos em seu poder procederá até 15 de dezembro, aos pagamentos devidos a empreiteiros, comunicando, em formulários usuais, à seccional contábil correspondente, até 16 de dezembro.

Artigo 5.º — O Departamento de Edifícios e Obras Públicas relacionará em formulário Modelo 1 (Relação das Despesas para Inscrição em Conta de Restos a Pagar), observada a distinção entre os recursos do Tesouro e os de outras origens, os empenhos passíveis de inscrição em conta de Restos a Pagar, referentes às despesas realizadas por seu intermédio, encaminhando três vias às unidades e entidades com as quais celebrou ajustes para execução de obra e uma via à seccional contábil correspondente, até 20 de dezembro.